Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3335/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02973/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1796474
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que a pendência foi integralmente sanada com a apresentação do documento faltante, a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade do certame e da formalização do contrato é medida que se impõe.

A impropriedade corrigida com a apresentação de documento somente em sede recursal descumpre o prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento da obrigação, motivando a manutenção da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Zelir Antônio Maggioni,** para **reformar** o Acórdão AC02 1079/2016 e declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 056/2010 e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 126/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Panificadora Zilio Ltda., **mantendo-se** a multa no patamar de 30 UFERMS, uma vez que a pendência documental só fora sanada em sede recursal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORIDINÁRIO interposto por Zelir Antônio Maggioni – Ex-Prefeito do Município de Sonora –, em face do Acórdão AC02 1079/2016, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 056/2010 e da formalização do Contrato n. 126/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Panificadora Zilio Ltda.; e, em razão disso, aplicou-lhe multa regimental em valor correspondente a 30 UFERMS.

Na oportunidade, a ementa do acórdão recorrido fora publicada nos seguintes termos:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.
> São irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual, quando verificado defeito na instrução processual decorrente da ausência de justificativa para a contratação, o que caracteriza infração às disposições legais aplicáveis à espécie, cabendo aplicação de multa ao responsável.
> ACÓRDÃO
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 056/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 126//2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, e a Empresa Panificadora Zilio Ltda – EPP, devido ao não encaminhamento da justificativa para a contratação, gerando aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 30 UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 16 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante da 3.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 22/24, opinando pelo conhecimento e provimento integral do recurso interposto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n. 160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos de admissibilidade (regularidade formal e tempestividade), o recurso deverá ser conhecido.

PEDIDO LIMINAR

Alegando a possibilidade de lesão financeira de difícil reparação em caso da efetivação da multa aplicada pelo acórdão atacado, o recorrente requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Entretanto, considerando que nos termos do artigo 68 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez recebidos, os recursos interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem; deixo de apreciar o pedido formulado.

MÉRITO

O recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido para que seja declarada a regularidade da contratação quanto ao procedimento licitatório deflagrado e a formalização do contrato dele decorrente; e, por consequência, a exclusão da multa que lhe fora aplicada em razão disso.

Para tanto, juntamente com as razões que acompanham o recurso interposto, encaminha cópia da Justificativa da Contratação, documento cuja ausência motivou a declaração da irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 056/2010 e da formalização do Contrato n. 126/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Panificadora Zilio Ltda.

Dessa forma, considerando que a pendência que ensejou o decreto de irregularidade da contratação fora integralmente sanada com a apresentação do documento faltante, o recurso comporta provimento para que o acórdão recorrido seja reformado e, assim, declarada a regularidade do certame e da formalização do contrato a que deu origem.

De outro modo, proponho que a multa aplicada seja mantida – nos termos do artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul –, uma vez que a impropriedade identificada fora corrigida com a apresentação de documento somente agora em sede recursal, portanto em

descumprimento ao prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento desta obrigação.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas razões apresentadas, acompanho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

CONHEÇA O RECURSO ORDINÁRIO interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão AC02 1079/2016 e, assim, **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 056/2010* e da formalização do Contrato n. 126/2010, celebrado entre o Município de *Sonora* e a empresa *Panificadora Zilio Ltda*.**;** mantendo-se, entretanto**,** a multa aplicada no patamar de 30 UFERMS, nos termos do artigo 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; uma vez que, embora sanada a pendência documental identificada na decisão recorrida, só o fora agora em sede recursal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC/
SETAC.APT/HON